

Notas Importantes: Este seguro de viagem é constituído por duas apólices distintas: a apólice celebrada entre a VICTORIA – Seguros, SA e a **4X4 - VIAGENS E TURISMO, LDA**, respeitante às garantias de Morte ou Invalidez Permanente e de Assistência em Viagem, e a apólice celebrada entre a RNA Seguros de Assistência, SA e a **4X4 - VIAGENS E TURISMO, LDA**, respeitante à garantia de Perturbação de Viagem por Motivo de Força Maior.

No que se refere à Apólice celebrada entre a VICTORIA – Seguros, SA e a **4X4 - VIAGENS E TURISMO, LDA** (apólice 4900003438), este clausulado é um resumo da mesma, pelo que, em caso de dúvida, deverá pedir na sua Agência de Viagens / Operador Turístico uma cópia das Condições Gerais.

CONDIÇÃO ESPECIAL

Acidentes Pessoais, Bagagens e Assistência em Viagem

Capítulo I – Disposições Gerais

Definições

Segurador – VICTORIA – Seguros, SA;

Tomador de Seguro – **4X4 - VIAGENS E TURISMO, LDA**.

Pessoa Segura – Os clientes da Agência Tomadora de Seguro portadores de título de viagem, e constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter à VICTORIA - Seguros;

Acompanhante – Entende-se por acompanhante as Pessoas Seguras que participam no mesmo programa de viagem contratado na mesma agência de viagens ou operador e que sejam, também eles, portadores do presente contrato.

Cônjuge – Deve entender-se por cônjuge para além do casamento, a união de facto.

Acidente – O acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior e alheio à vontade da Pessoa Segura e que nesta pessoa provoque lesões corporais que possam ser clínica e objectivamente constatadas ou a morte;

Valor Seguro – para cada uma das garantias ou bens seguros será afixado um montante máximo a indemnizar em caso de sinistro (capital seguro ou limite seguro), designado nas condições particulares por valor seguro;

Doença – Qualquer enfermidade que vitime a Pessoa Segura, diagnosticada por médico legalmente reconhecido para o exercício da função, e clinicamente comprovada. Considera-se doença pré-existente, qualquer doença ou lesão com sintomas prévios à data da subscrição do seguro.

Roubo – Apropriação ilegítima da bagagem através de violência, ameaça ou coacção sobre a Pessoa Segura.

Sinistro – Qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, susceptível de fazer funcionar as garantias do Contrato;

Início da Cobertura: A data de recepção no Segurador da respectiva adesão que deverá coincidir com a data de inscrição no programa de viagem num prazo máximo de 5 dias entre a inscrição e a comunicação ao Segurador.

Termo da Cobertura – No caso da Garantia de Cancelamento de Viagem esta terminará após ter iniciado o programa de viagem, considerando-se o usufruto efectivo do primeiro serviço contratado. Na garantia de Interrupção de Viagem, o termo da cobertura coincide com a data de regresso.

Gastos Irrecuperáveis – Despesas de alojamento, transporte e outros serviços incluídos no programa de viagem inicialmente contratado, devidamente comprovado pelo Fornecedor do serviço, obtendo deste o respectivo comprovativo da não recuperabilidade do gasto, excluindo o valor do prémio de seguro.

Serviço de Assistência – Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Âmbito do Seguro

O contrato garante às Pessoas Seguras os sinistros ocorridos durante o período das viagens adquiridas no todo ou em parte ao Tomador de Seguro, desde a saída até ao regresso à sua residência habitual, quer esta tenha motivação turística ou profissional. Em caso de sinistro no âmbito de actividade laboral, apenas estão garantidos os sinistros que ocorrerem no desempenho de tarefas meramente administrativas. Aplica-se o que se encontra fixado nas condições contratuais da Apólice.

Âmbito Territorial

Todo o mundo.

Validade

O Seguro é válido exclusivamente se todas as obrigações em caso de sinistro tiverem sido respeitadas.

A Pessoa Segura para poder beneficiar das garantias, tem de ter o seu domicílio e residência habitual em Portugal. O limite máximo no caso de interrupção de viagem é de 30 dias após início da mesma.

Capítulo II – Coberturas de Acidentes Pessoais

1. Riscos Cobertos

1.1 Morte ou Invalidez Permanente

Em caso de Morte resultante de Acidente coberto pela Apólice e ocorrida imediatamente ou no decurso de dois anos a contar da data do acidente, a VICTORIA - Seguros pagará até ao limite contratado, o correspondente capital seguro aos beneficiários. Não se garante a cobertura de morte a pessoas com idade inferior a 14 anos, excepto se inserida em viagem contratada por instituições escolares, desportivas ou de natureza análoga que dela não sejam beneficiárias.

Em caso de Invalidez Permanente, resultante de Acidente coberto pela Apólice, sobrevinda e clinicamente constatada no decurso dos dois anos imediatamente seguintes à data do Acidente, a VICTORIA - Seguros pagará a parte do correspondente capital determinada pela tabela de desvalorizações, que faz parte das Condições Contratuais da Apólice.

COND.7003.C.02 de 04.2018

Os capitais seguros por Morte e por Invalidez Permanente não são cumuláveis, pelo que, se uma Pessoa Segura vier a falecer em consequência de acidente, ao capital por Morte será deduzido o valor do capital por Invalidez Permanente que, eventualmente, lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo Acidente.

a) Capitais máximos por acumulação

O capital máximo automaticamente segurável, para a cobertura de Morte ou Invalidez Permanente e por cúmulo de risco (em situações de viagens no mesmo veículo transportador), é de € 6.000.000,00.

Em caso de acidente, resultante dos riscos derogados no ponto 3 do Capítulo II, o capital máximo automaticamente segurável para a cobertura de Morte ou Invalidez Permanente e por cúmulo de risco, é de € 6.000.000,00.

Sempre que uma viagem envolva capitais totais superiores aos acima mencionados, a VICTORIA – Seguros deverá ser do facto informada com uma antecedência mínima de 5 dias úteis para que proceda à colocação do excedente em resseguro.

Caso aconteça um sinistro que envolva um capital seguro superior ao mencionado, sem que a VICTORIA – Seguros tenha disso sido informada, as indemnizações serão processadas por rateio.

1.2 Cobertura de Despesas de Funeral

A VICTORIA – Seguros procederá ao reembolso, até ao limite apresentado no quadro anexo, das despesas com o funeral da Pessoa Segura em Portugal, em caso de acidente ocorrido no Estrangeiro.

O reembolso será feito a quem demonstrar ter pago as despesas contra entrega da documentação comprovativa.

2. Exclusões de garantias no âmbito da cobertura de Acidentes Pessoais

2.1 Exclusões Absolutas

2.1.1 Ficam excluídos da garantia do presente Contrato os riscos devidos a:

- Acto intencional do Tomador de Seguro ou do Beneficiário;
- Suicídio ou tentativa de suicídio da Pessoa Segura, bem como outros actos intencionais praticados sobre si própria;
- Actos praticados pela Pessoa Segura, intencionalmente ou com negligência grave, designadamente actos temerários, apostas ou desafios;
- Acto criminoso ou contrário à ordem pública de que o Tomador de Seguro, a Pessoa Segura ou o Beneficiário sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;
- Intervenção em rixas salvo em legítima defesa, própria ou alheia, de bens e pessoas.
- Acção ou omissão da Pessoa Segura, influenciada pelo uso de estupefacientes (sem prescrição médica) ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolemia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática de contra-ordenação ou crime;
- Acções praticadas por qualquer pessoa pela qual seja civilmente responsável o Tomador de Seguro, a Pessoa Segura ou o Beneficiário;
- Acidentes ou eventos que produzam, sobre a Pessoa Segura, unicamente efeitos psíquicos;
- Acidentes resultantes de uma doença ou estado patológico pré-existente, bem como lesões resultantes de intervenções cirúrgicas ou outros actos médicos não motivados por Acidente garantido pelo Contrato;
- Doença de qualquer natureza.
- Guerra biológica ou bacteriológica

2.1.2 As doenças só ficarão garantidas quando se possa provar, por diagnóstico médico, que são consequência directa de Acidente coberto pela Apólice; todavia, não serão objecto de cobertura, em caso algum, as seguintes afeções:

- Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (SIDA);
- Ataque cardíaco não causado por traumatismo físico externo ou Acidente vascular cerebral;
- Hérnias, qualquer que seja a sua natureza, reumatismo, varizes e suas complicações, osteoartrites ou outras alterações degenerativas das articulações, músculos, ligamentos ou tendões.

2.2 Exclusões Relativas

2.2.1 Ficam ainda excluídos os riscos devidos a:

- Situações resultantes de cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terramotos, maremotos, outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda acção de raio;
- Assaltos, greves, distúrbios laborais, tumultos e quaisquer outras alterações da ordem pública, rebelião, actos de terrorismo e sabotagem ou insurreição;
- Revolução, guerra civil, invasão e guerra declarada ou não contra país estrangeiro, hostilidades entre nações estrangeiras, quer haja ou não declaração de guerra, e actos bélicos provenientes directa ou indirectamente dessas hostilidades;
- Acidentes resultantes da utilização pela Pessoa Segura de veículos motorizados de duas rodas;
- Acidentes resultantes da utilização pela Pessoa Segura de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais;
- Acidentes resultantes da prática profissional de desportos;
- Acidentes resultantes da prática desportiva amadora federada e respectivos treinos;
- Acidentes resultantes da prática de desportos especiais tais como, alpinismo, boxe, karaté e outras artes marciais, tauromaquia, pára-quedismo, parapente, asa delta, todos os desportos designados de radicais, espeleologia, pesca e caça submarinas, desportos de inverno, quaisquer desportos que envolvam veículos motorizados (de 2 rodas ou outros), motonáutica e outros desportos análogos;
- Situações resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos directa ou indirectamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioactiva;
- Lumbagos e lombalgias;

- k) Implantação ou reparação de órteses ou próteses, com excepção da implantação de próteses ortopédicas consideradas clinicamente necessárias em resultado do Acidente;
- l) Tratamento em terras ou praias e, em geral, curas de mudança de ares ou de repouso;
- m) Acidentes resultantes da utilização pela Pessoa Segura de "moto-quatro".

2.2.2 Em caso de serviço militar, a garantia do Contrato ficará suspensa em relação à Pessoa Segura que cumpre as suas obrigações militares, durante o período correspondente, não sendo, por conseguinte, cobertos os riscos neste período.

3. Derrogação de Excluições Relativas

Por derrogação do estabelecido nas alíneas a), b) e c), do ponto 2.2.1, do Capítulo II, declara-se que ficam garantidos os riscos devidos a acidentes resultantes de:

3.1 Cataclismos da Natureza, tais como ventos ciclónicos, terremotos, maremotos, outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda acção de raio;

a) O capital seguro para a cobertura de Morte ou Invalidez Permanente é de 100% por Pessoa Segura;

3.2 Assaltos, greves, distúrbios laborais, tumultos e quaisquer outras alterações da ordem pública, rebelião, actos de terrorismo e sabotagem ou insurreição;

a) O capital seguro para a cobertura de Morte ou Invalidez Permanente é de 50% por Pessoa Segura;

3.3 Revolução, guerra civil, invasão e guerra declarada ou não, hostilidades entre nações estrangeiras, quer haja ou não declaração de guerra e actos bélicos provenientes directa ou indirectamente dessas hostilidades

a) O capital seguro para a cobertura de Morte ou Invalidez Permanente é de 100 % do capital segurado por Pessoa Segura.

Os riscos devidos a acidentes resultantes de 3.2, e 3.3 são garantidos por um período máximo de 14 dias após o começo de tais acontecimentos e na condição de que:

- a Pessoa Segura não tome parte activa directa ou indirectamente em tais acontecimentos,
- os mesmos não fossem facilmente previsíveis, e
- a pessoa deslocada ao estrangeiro tenha sido surpreendida pelo começo de tais acontecimentos durante a sua deslocação ao estrangeiro, sem o poder evitar

3.4 Actos de Terrorismo.

Para efeito desta cláusula de derrogação dum exclusão, acto de terrorismo significa uma acção violenta, ameaça de violência, ou algum acto prejudicial à vida humana, a bens tangíveis ou intangíveis, ou à infra-estrutura, com a intenção de influenciar algum governo ou de incutir temor na população ou em parte dela.

Em todas as acções judiciais e procedimentos nos quais a seguradora alegue que em razão desta cláusula de derrogação, os danos, perdas, custos ou despesas não se encontram cobertos por este contrato, caberá ao segurado provar que os mesmos estariam cobertos.

a) O capital seguro para a cobertura de Morte ou Invalidez Permanente é de 50% do capital segurado por Pessoa Segura;

Capítulo III – Assistência em Viagem

A. Coberturas de Bagagens

1. Perda, Roubo, Extravio ou deterioração de Bagagem

Bagagem: Malas e/ou sacos contendo vestuário, calçado, objectos de adorno (malas de mão, cintos, bijuteria), artigos de higiene e maquiagem pessoal com exclusão dos bens indicados nas alíneas a) b) do nº 1.3 do Capítulo III – Coberturas de Bagagens.

1.1. O Segurador, através dos Serviços de Assistência, indemnizará a Pessoa Segura pelos danos sofridos na sua bagagem, em consequência de perda, roubo, extravio ou deterioração da mesma, enquanto a bagagem estiver entregue aos cuidados da empresa transportadora, bem como em estabelecimentos de alojamento turístico contratados através do Tomador do Seguro, enquanto o cliente aí se encontrar alojado, até ao limite estipulado no quadro anexo.

Para efeitos do presente artigo considera-se:

Perda - Considera-se perda a destruição total da bagagem.

Roubo ou Furto - Considera-se roubo ou furto da bagagem o facto de haver sido tirada por terceiros quer furtiva, quer violentamente.

Extravio - Considera-se extravio o desaparecimento da bagagem.

Violação - Considera-se violação quando existem sinais evidentes da bagagem ter sido forçada.

Deterioração - Considera-se deterioração os danos externos que tornem manifestamente impossível a continuação da utilização da bagagem.

Para regularização do sinistro será indispensável que a Pessoa Segura entregue no Segurador documento comprovativo da reclamação apresentada à Empresa Transportadora e por esta emitido.

Para efeitos de sinistro ocorrido em empreendimento turístico é indispensável a apresentação simultânea de declaração da unidade hoteleira e respectiva participação às autoridades locais.

1.2. Roubo quando praticado com violência ou eminência de violência física contra a pessoa segura

Para efeitos da presente alínea 1.2 considera-se roubo a apropriação ilegítima da bagagem através de violência, ameaça ou coacção sobre a Pessoa Segura. A pessoa segura tem que apresentar participação do roubo nas autoridades policiais locais competentes pela ocorrência dos factos e nas 24 horas subsequentes.

COND.7003.C.02 de 04.2018

1.3. Ficam ainda excluídos das garantias da Apólice:

- a) Objectos de ouro, prata, platina, pedras preciosas, relógios, telemóveis, dinheiro, títulos, cheques, documentos, cupões, letras de câmbio, promissórias, documentos de crédito, documentos pessoais, bilhetes de viagem, manuscritos, escrituras, projectos, objecto de arte, antiguidades, colecções;
- b) Computadores portáteis, máquinas fotográficas, telemóveis, Smartphones, câmaras de vídeo, leitores portáteis de vídeo/hi-fi, leitores de MP3 e MP4, I-Pods, I-Pads, Tablets, Netbooks, consolas de jogos portáteis e similares;
- c) Todos os bens que, ainda que estando acompanhados da Pessoa Segura ou, entregues contra prova de recepção, à guarda de uma Empresa Transportadora, sejam diferentes daqueles que constam na definição de Bagagem.

1.4 Derrogação das Excluições relativas

Fica derrogada a exclusão 1.3 alínea b) Computadores portáteis e Lap Top, quando alusivo à cobertura de Bagagens, estando o capital para esta derrogação limitado ao definido no quadro em anexo.

2. Assistência ao roubo de Bagagens no Estrangeiro

No caso de roubo de bagagens e/ou objectos pessoais no estrangeiro, a VICTORIA - Seguros, através dos Serviços de Assistência, assistirá se isso for solicitado, a Pessoa Segura na respectiva participação às autoridades.

Tanto no caso de roubo como no de perda ou extravio dos ditos pertences, se encontrados, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, encarregar-se-á do seu envio até ao local onde se encontre a Pessoa Segura ou até ao seu domicílio.

3. Despesas de tramitação por perda de documentos

Ficam abrangidas as despesas de tramitação e obtenção, devidamente justificadas, ocasionadas por substituição, que a Pessoa Segura tenha de realizar pela perda ou roubo de cartões de crédito, cheques bancários, de viagem, de gasolina, bilhetes de transporte, passaporte ou vistos, que ocorram durante a viagem e estadas, até ao limite estipulado no quadro anexo. Não são objecto desta cobertura e, em consequência, não serão indemnizados, os prejuízos derivados da perda ou roubo dos objectos mencionados ou da sua utilização indevida por terceiros.

4. Abertura e reparação de cofres e caixas de segurança

Ficam incluídas as despesas de abertura e reparação devidamente justificadas, de cofres e caixas de segurança, reservados num hotel, ocasionados pela perda da chave, até ao limite estipulado no quadro anexo.

5. Atraso na Recepção de Bagagens

A VICTORIA - Seguros, através dos Serviços de Assistência, reembolsará a Pessoa Segura, pelo valor das despesas comprovadamente provocadas pelo atraso na recuperação da bagagem no decurso de uma viagem aérea, designadamente na aquisição de artigos de vestuário e/ou higiene, até ao limite estipulado no quadro anexo e desde que esse atraso seja superior 24 horas.

É indispensável e obrigatório a apresentação prévia das facturas / recibos originais que justifiquem o valor dos gastos de aquisição de primeira necessidade, bem como comprovativo da reclamação e da entrega da bagagem por parte da Entidade Transportadora.

Excluem-se desta garantia os atrasos que possam ocorrer na chegada das bagagens ao aeroporto de origem que será sempre coincidente com o País de residência da Pessoa Segura.

6. Entrega de Fundos no Estrangeiro

Em caso de roubo ou extravio de bagagens ou valores monetários, não recuperados no prazo de 24 horas, no estrangeiro, a VICTORIA - Seguros, através dos Serviços de Assistência, promoverá a entrega das verbas necessárias à substituição dos bens desaparecidos até ao limite estipulado no quadro anexo.

Para a utilização desta garantia, será necessário o prévio depósito ou entrega ao Segurador, através dos Serviços de Assistência, por uma pessoa mandatada pela Pessoa Segura, de cheque visado ou transferência bancária do valor solicitado.

A presente garantia possui um sub-limite específico para pagamento de despesas de Hotel.

B. Coberturas de Assistência em Viagem

A prestação das garantias do presente contrato no capítulo III B, são organizadas e pagas directamente aos prestadores de serviços, pela Seguradora, através dos serviços de assistência.

A Seguradora não pode ser responsabilizada, se por razões justificáveis, a prestação dos serviços não possa ser efectuada, mantendo sempre, contudo, a disponibilidade do reembolso das despesas contratualmente garantidas, exclusivamente se devidamente comprovadas documental e previamente aceites pela Seguradora através dos Serviços de Assistência.

1. Responsabilidade Civil

Fica expressamente convencionado que, nos termos, condições e exclusões desta cláusula o presente contrato garante, até ao limite estipulado no quadro anexo, as reparações pecuniárias exigíveis à Pessoa Segura com fundamento em responsabilidade civil extra-contratual decorrente de lesões corporais e/ou materiais causadas a terceiros em consequência de sinistros ocorridos no decurso da viagem.

2. Despesas Médicas, Cirúrgicas, Farmacêuticas e de Hospitalização

a) Por acidente ou doença no estrangeiro e por acidente em Portugal:

Se em consequência de acidente ou doença no estrangeiro, ou em consequência de acidente em Portugal, ocorridos durante a viagem e no período de validade da Apólice, a Pessoa Segura necessitar assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, a VICTORIA - Seguros, através dos Serviços de Assistência, suportará, até ao limite estipulado no quadro anexo, ou reembolsará mediante acordo prévio e justificativos:

- a.1.) As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- a.2.) Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;
- a.3.) Os gastos de hospitalização;

É da responsabilidade da Seguradora, através dos seus Serviços de Assistência, a organização e liquidação directa aos Prestadores de cuidados de serviços de saúde, de todos os actos clínicos garantidos a efectuar até ao limite do capital seguro contratado, ficando expressamente excluídos todos os restantes, salvo se devidamente comprovados documentalmente e previamente aceites pela Seguradora, através dos Serviços de Assistência.

Em caso de intervenção cirúrgica em Portugal ou no estrangeiro apenas será da responsabilidade da VICTORIA - Seguros, através dos Serviços de Assistência, se a mesma revestir carácter de urgência e inadiável, não podendo aguardar pelo regresso da Pessoa Segura ao seu domicílio em Portugal.

A presente garantia, no caso de países aderentes ao Cartão Europeu de Saúde ou similar, funciona no excesso não garantido pelo Cartão Europeu de Saúde ou similar.

b) No Estrangeiro se for uma doença pré-existente.

Fica garantido um sub-limite de capital para doenças mesmo que venham a apurar-se como sendo pré-existentes ao início da viagem. Contudo, a sua utilização cessa quando esteja identificado que o motivo da emergência médica que carece de tratamento emergencial é, efectivamente, doença pré-existente.

3. Despesas de Tratamento em Portugal, exclusivamente em caso de acidente no estrangeiro

A VICTORIA - Seguros, através dos Serviços de Assistência, assumirá, até ao limite apresentado no quadro anexo, as despesas necessárias ao tratamento das lesões sofridas, em consequência de acidente no estrangeiro coberto pela apólice, desde que efectuadas em território nacional, após o regresso da Pessoa Segura sinistrada até ao limite das garantias particulares.

É da responsabilidade da Seguradora, através dos seus Serviços de Assistência, a organização e liquidação directa aos Prestadores de todos os actos clínicos a efectuar em Portugal até ao limite previsto nas garantias particulares, ficando expressamente excluídas todas as restantes.

4. Transporte Sanitário de Feridos e Doentes para unidade Hospitalar mais próxima

Se a Pessoa Segura sofrer ferimentos ou adoecer durante o período de validade da apólice, quando a situação clínica o justifique, os Serviços de Assistência, através da sua Equipa Médica encarregar-se-ão:

- a) Dos meios e custos do transporte até à clínica ou hospital mais próximo;
- b) Vigilância por parte da equipa médica do Serviço de Assistência, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura ferida ou doente, no acompanhamento das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir;
- c) Organização e custo desta transferência pelo meio de transporte mais adequado.
- d) Dos meios e custos do transporte para fazer regressar a pessoa segura à continuação da sua viagem

Em todo o caso, os meios de transporte a utilizar serão decididos pela equipa médica dos Serviços de Assistência.

5. Repatriamento ao ponto de origem

Se a Pessoa Segura sofrer ferimentos ou adoecer durante o período de validade da apólice e não puder regressar pelos meios inicialmente previstos, a Seguradora através dos serviços de assistência organizará o transporte de regresso ao domicílio, até ao limite estipulado no quadro anexo.

Em todo o caso, os meios de transporte a utilizar serão decididos pela equipa médica dos Serviços de Assistência.

6. Repatriamento ao ponto de origem quando em estado terminal ou similar

Quando existam casos em que os segurados fiquem paraplégicos, tetraplégicos e estados similares, incluindo estados vegetativos ou situações clínicas não regressivas num prazo de 15 dias e que impeçam o regresso da pessoa segura em avião de linha comercial, a Seguradora através dos serviços de assistência organizará o transporte de regresso ao Hospital Público mais próximo da sua residência.

Em todo o caso, os meios de transporte a utilizar serão decididos pela equipa médica dos Serviços de Assistência.

7. Acompanhamento da Pessoa Segura Hospitalizada

Se se verificar hospitalização da Pessoa Segura e se o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, a VICTORIA - Seguros, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas de estadia em hotel assim como gastos de repatriamento do acompanhante caso não seja possível a utilização do meio e título de transporte

inicialmente previsto, a um familiar ou pessoa por ela designada, que se encontre já no local, para ficar junto da Pessoa Segura, até ao limite estipulado no quadro anexo.

No caso de a Pessoa Segura ter menos de 18 anos e integrar uma viagem organizada pela sua escola, os limites de capital estabelecidos para a presente cobertura, passam a permitir o reembolso não só das despesas de alojamento, como as de alimentação, mantendo-se os limites estabelecidos no quadro de garantias e capitais anexo.

8. Bilhete de Ida e Volta para um Familiar e Respectiva Estadia

Se a hospitalização da Pessoa Segura ultrapassar 5 dias e se não for possível accionar a garantia prevista no nº 7, a VICTORIA - Seguros, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas a realizar por um familiar, com a passagem de ida e volta de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística, com partida de Portugal, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estadia, até ao limite estipulado no quadro anexo.

No caso de a Pessoa Segura ter menos de 18 anos e integrar uma viagem organizada pela sua escola, o período a partir do qual a garantia pode ser accionada, passa a ser de 2 dias. E ainda, o limite de capital estabelecido para a presente cobertura, passa a permitir o reembolso não só das despesas de alojamento, como as de alimentação até ao limite estipulado no quadro anexo.

9. Prolongamento de Estadia em Hotel

Se após ocorrência de doença ou acidente, o estado da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário, e se o seu regresso não se puder realizar na data inicialmente prevista, a VICTORIA - Seguros, através dos Serviços de Assistência, encarregar-se-á, se a elas houver lugar, das despesas efectivamente realizadas com estadia em hotel por si, até ao limite estipulado no quadro anexo.

10. Transporte ou Repatriamento da Pessoa Segura Falecida

A VICTORIA - Seguros, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas com todas as formalidades a efectuar no local do falecimento da Pessoa Segura bem como as relativas ao seu transporte ou repatriamento até ao local do enterro em Portugal.

No caso de a Pessoa Segura ter falecido no decorrer da viagem segura, a VICTORIA - Seguros, através dos Serviços de Assistência, suporta as despesas de regresso do conjuge e filhos a cargo de ambos até ao seu domicílio em Portugal.

11. Regresso Antecipado por falecimento de familiar

Em caso de morte em Portugal de familiar (ascendentes em 1º e 2º e colateral em 1º grau de pessoa segura ou cônjuge) a VICTORIA - Seguros, através dos Serviços de Assistência, assumirá, até ao limite apresentado no quadro anexo, as despesas de transporte em classe turística se transporte aéreo, classe executiva se transporte terrestre.

12. Encargo com Crianças

No caso de hospitalização da Pessoa Segura, e quando esta estiver acompanhada de filhos menores de 16 anos, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, garante o acompanhamento do (s) mesmo (s) através da contratação de uma ama até ao limite máximo de 10 dias, bem como as despesas de transporte em classe turística se transporte aéreo, classe executiva se transporte terrestre, de ida e volta para um familiar em Portugal que possa ocupar-se do regresso daquele menor ao domicílio em Portugal, suportando também este regresso se não puder ser realizado pelos meios inicialmente previstos.

13. Envio urgente de Medicamentos

A VICTORIA - Seguros, através da equipa médica dos Serviços de Assistência, suportará as despesas com o envio para o estrangeiro onde a Pessoa Segura se encontre, dos medicamentos indispensáveis de uso habitual da mesma, desde que não existam no estrangeiro ou que aí não tenham sucedâneos.

14. Envio de Motorista Profissional

Quando a Pessoa Segura tiver sido transportada ou repatriada em consequência de doença, acidente ou morte, ou em caso de incapacidade de condução e quando nenhum dos restantes Ocupantes puder substituí-la, VITÓRIA - Seguros, através dos Serviços de Assistência, suportará o custo inerente à contratação de um motorista profissional que possa conduzir o veículo e os seus Ocupantes até ao local da residência.

A VITÓRIA - Seguros, através dos Serviços de Assistência garante, exclusivamente, as despesas com o motorista, exceptuando-se todas as outras. As despesas do combustível e quaisquer outras do próprio veículo são da responsabilidade do Segurado.

15. Busca e Resgate do Segurado

Em caso de perda ou desaparecimento da Pessoa Segura, ocorrido durante uma viagem organizada pelo operador turístico, a VICTORIA - Seguros, através dos Serviços de Assistência organizará e utilizará todos os meios humanos, de correspondentes e técnicos para localizar e resgatar a Pessoa Segura, até o limite contratado nas condições particulares. Fica excluído desta garantia a busca e resgate em montanha, mar e/ou deserto.

16. Despesas Adicionais por sequestro de meio de transporte

Em caso de sequestro do meio de transporte público, onde esteja a viajar a Pessoa Segura, a VICTORIA - Seguros, através dos Serviços de Assistência pagará, mediante acordo prévio, os gastos justificados para o prosseguimento da viagem, até ao limite contratado, nas condições particulares.

17. Custos adicionais de alojamento e transporte no regresso a habitação permanente

A VICTORIA - Seguros, através dos Serviços de Assistência, garante as despesas adicionais de alojamento e transporte até ao limite estipulado no quadro de garantias e capitais anexo, sempre que por motivo alheio à pessoa segura, ocorrerem factos que prejudiquem o meio de transporte inicialmente previsto para o regresso ao ponto de origem da viagem e ou sua residência habitual.

18. Atraso no Voo

A VICTORIA - Seguros, através dos Serviços de Assistência, reembolsará a Pessoa Segura pelo valor das despesas de alojamento provocadas pelos atrasos nas partidas dos aviões, até ao limite estipulado no quadro anexo, desde que esse atraso seja por um período superior a 12 horas.

Ficam expressamente excluídos desta garantia os acontecimentos cuja responsabilidade advenha à Companhia Aérea e sejam provocados por problemas operacionais ou por avarias dos seus aviões, incluindo os aparelhos subcontratados, por exemplo, por falta de combustível, falta de descanso da tripulação.

19. Perda de Ligações Aéreas

Caso a Pessoa Segura perca uma ligação entre dois voos devido a atrasos na chegada do avião, terá assegurado pelo Segurador, através dos Serviços de Assistência, as despesas do alojamento até ao limite estipulado no quadro anexo.

Para que a cobertura possa funcionar, a diferença entre a chegada prevista do voo inicial não poderá ser inferior à hora prevista do voo subsequente em uma hora e trinta minutos.

Ficam expressamente excluídos desta garantia os acontecimentos cuja responsabilidade advenha à Companhia Aérea e sejam provocados por problemas operacionais ou por avarias dos seus aviões, incluindo os aparelhos sub-contratados, por exemplo, por falta de combustível, falta de descanso da tripulação.

20. Cancelamento Antecipado de Viagem

O Segurador, através dos serviços de assistência garante, até ao limite de 10.000,00 euros, o reembolso de gastos irrecuperáveis de Cancelamento de Viagem, caso a Pessoa Segura e respectivos Acompanhantes no máximo de 4 (quatro), por quaisquer dos motivos expressos no presente artigo, cancele uma viagem, nas seguintes circunstâncias:

1. Em caso de Morte, Acidente Grave e Doença Grave:

- 1.1. Pessoa Segura, cônjuge, bem como ascendentes e descendentes em 1º e 2º grau de ambos, e ainda: irmãos, cunhados, noras e genros de ambos. Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente que coloque em risco a vida, bem como a que origine mais de 1 dia de internamento hospitalar. Em ambos os casos, suportado por relatório médico e historial clínico a apresentar pela Pessoa Segura, a quem incumbe demonstrar comprovadamente a gravidade e a não pré-existência da doença, e a confirmar pelo Segurador, através dos serviços de assistência.
- 1.2. Pessoa encarregue de tomar conta, durante o período de viagem da Pessoa Segura, de menores e ou familiares diminuídos nas suas capacidades que se encontrem comprovadamente a seu cargo. Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente que origine uma baixa médica emitida pelos Serviços da Segurança Social que o impeça de desempenhar a sua actividade profissional.
- 1.3. Pessoa que substitua profissionalmente a Pessoa Segura no período de ausência desta. Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente que origine uma baixa médica emitida pelos Serviços da Segurança Social que o impeça de desempenhar a sua actividade profissional.
- 1.4. Pessoa Segura e Acompanhantes da Pessoa Segura. Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente:
 - 1.4.1. Prejudique os membros locomotores, não permitindo a deslocação pelos seus próprios meios;
 - 1.4.2. Seja desaconselhado clinicamente a utilização do meio de transporte inicialmente previsto. Especificamente no caso de otite, só será aceite se comprovado por médico da Seguradora, que disponibilizará e organizará um médico ao domicílio para confirmação de diagnóstico, pelo que, de modo a permitir o cumprimento desta cláusula, o cancelamento tem que ser comunicado para o telefone da assistência no dia do diagnóstico da doença e o sinistrado tem que se disponibilizar para receber o médico indicado pela assistência na sua residência.

- 1.5. Se por motivo de doença contagiosa, à Pessoa Segura for recusado o usufruto dos serviços contratados.

A Pessoa segura deverá demonstrar comprovadamente o internamento e a não pré-existência da doença, através de relatório suportado por relatório médico detalhado e historial clínico.

2. Acontecimento súbito e fortuito que exija a presença da Pessoa Segura em qualquer das seguintes situações:

- 2.1. Sinistro de proporções graves na residência da Pessoa Segura, ou no seu local de trabalho, originados por roubo, incêndio, explosão, inundação e que provoque um dano superior a 50% do valor total do recheio, ou 50% do valor total das paredes.
- 2.2. Sinistro automóvel em Portugal de que resultem danos corporais graves em terceiros que impliquem internamento hospitalar superior a 2 dias, caso o condutor da viatura responsável pelo sinistro for a Pessoa Segura ou o seu cônjuge, ou descendentes em 1º grau a cargo, e que o sinistro não esteja excluído ao abrigo das condições da apólice uniforme de Responsabilidade Civil Automóvel, em vigor.
- 2.3. Roubo da viatura da Pessoa Segura ou do cônjuge no mesmo dia ou nos dois dias anteriores ao do início da viagem.
- 2.4. Chamada a novo emprego, com contrato laboral sem termo, com excepção de passagem de contrato temporário a contrato sem termo.

COND.7003.C.02 de 04.2018

- 2.5. Relocalização da empresa em que a Pessoa Segura trabalha, desde que a mesma seja feita para um Concelho diferente da anterior localização, ou para um Concelho diferente da residência habitual da Pessoa Segura.
- 2.6. Despedimento da Pessoa Segura nos quinze dias anteriores à data da partida, exclusivamente se possuía um contrato sem termo e se já tinha expirado o prazo de experiência de seis meses.
- 2.7. Se a Pessoa Segura for trabalhador por conta de outrem e a empresa onde trabalha tenha iniciado processo de liquidação judicial durante o período de validade da presente garantia.
- 2.8. Se a Pessoa Segura for trabalhador por conta de outrem e a empresa não houver pago a remuneração mensal, e existir um processo judicial para liquidação da remuneração devida, podendo, exclusivamente neste caso, o reembolso ser efectuado nos três meses subsequentes ao cancelamento.
- 2.9. Roubo da documentação indispensável ao prosseguimento de viagem nos cinco dias anteriores à data início da viagem.
- 2.10. Por via da Pessoa Segura ou cônjuge ter ganho um pacote de viagens em sorteio público e perante notário, que terá que ser usufruído num período que se sobrepõe à viagem adquirida.
- 2.11. Qualquer doença de Pessoas Seguras de idade inferior a 2 anos e que seja impeditiva de viajar, devida e obrigatoriamente comprovada pelos Serviços Médicos do Segurador, através dos serviços de assistência.
- 2.12. Convocado a depor em tribunal como testemunha.
- 2.13. Convocação para mesa de voto em eleições para: Presidenciais, Europeias, Parlamentares e Municipais.
- 2.14. Chamada inesperada para intervenção cirúrgica quando em lista de espera em hospital público.
- 2.15. Convocado para transplante de órgão.
- 2.16. Complicações de gravidez, nos primeiros seis meses, excepto se previsíveis, ou quando considerada gravidez de risco, da Pessoa Segura, de cônjuge ou pessoas a cargo.
- 2.17. Receber de um filho adoptivo.
- 2.18. Receber por parte do Ministério das Finanças nota de liquidação de imposto em sede de IRS de valor superior a 2.000,00 €.
- 2.19. Convocatória, recebida posteriormente à subscrição do seguro, para prestação de provas decorrentes de participação em concurso de ingresso na função de pública ou de admissão em organismos público.
- 2.20. Citação ou notificação do Segurado em sede de processo de divórcio.
- 2.21. Actos de Pirataria aérea, terrestre ou naval, que impossibilitem a Pessoa Segura de iniciar a sua viagem.
- 2.22. Recrutamento inesperado pela entidade patronal no caso de a profissão da pessoa segura ser militar, polícia, bombeiro, membro das forças de protecção civil ou guarda costeira ou guarda civil republicana, médico, enfermeiro, analista de patologias epidémicas em instituto público, para missão em período anterior ou coincidente com o da realização da viagem adquirida.
- 2.23. Anulação da cerimónia de casamento da pessoa segura em Portugal, desde que tenha sido marcada em data anterior à da aquisição da viagem, sempre que documentalmente comprovado pela entidade oficial competente, com indicação expressa no documento das datas de marcação e cancelamento.
- 2.24. Acidente ou doença do animal de estimação, exclusivamente cão, gato ou cavalo, registado em nome da pessoa segura, desde que no 10 dias anteriores à data início da viagem e o mesmo necessite de intervenção cirúrgica emergencial, prescrita pelo seu veterinário.
- 2.25. Se a pessoa segura engravidar depois da subscrição do seguro de viagem e à data fim da viagem inicialmente adquirida, a gestação tenha mais de seis meses.
- 2.26. Se a pessoa que vai providenciar alojamento no país de destino da viagem à pessoa segura a título particular, tiver um internamento hospitalar devido a acidente ou doença, ou se falecer.
- 2.27. Concessão de bolsa de estudo oficial que impeça a realização da viagem.

21. Interrupção de Viagem

O Segurador, através dos serviços de assistência, garante o reembolso dos gastos irrecuperáveis referentes aos dias não usufruídos, incluindo o transporte de regresso para o local de início da viagem (bilhete de avião em classe turística, ou de comboio em 1ª classe), no caso da Pessoa Segura e respectivos Acompanhantes, no máximo de 4, por qualquer dos motivos expressos no presente artigo, até ao limite máximo de 5.000,00 euros por sinistro. Para efeito da determinação dos dias não usufruídos, o valor a reembolsar é o resultado do total dos gastos irrecuperáveis, deduzido do custo do transporte aéreo, a dividir pelo número de dias da viagem, multiplicado pelo número de dias não usufruídos, e limitado ao máximo de 200 € por pessoa segura e por dia nos seguintes pontos 1 e 2, e limitado ao máximo de 125 € por pessoa segura e por dia no seguinte ponto 3.1 e 3.2.

O reembolso das despesas ao abrigo do presente artigo estão previstas nas seguintes condições:

1. **Em caso de Morte, Doença Grave ou Acidente Grave de:**
 - 1.1. Pessoa Segura, cônjuge, bem como ascendentes e descendentes em 1º e 2º grau de ambos, e ainda: irmãos, cunhados, noras, genros de ambos.
 - 1.2. Pessoa encarregue de tomar conta, durante o período de viagem da Pessoa Segura, de menores e ou familiares diminuídos nas suas capacidades e que se encontrem comprovadamente a seu cargo.
 - 1.3. Pessoa que substitua profissionalmente a Pessoa Segura no período de ausência desta.
 - 1.4. Para efeitos deste número, considera-se doença grave ou acidente grave os motivos previstos no artº 4, no ponto 1.
2. **Acontecimento súbito e fortuito que exija a presença da Pessoa Segura em alguma das seguintes situações em Portugal:**
 - 2.1. Sinistro em residência da Pessoa Segura originado por roubo, incêndio, explosão, inundação e que provoque danos superiores a 50% do valor total do recheio, ou 50% do valor total das paredes.
 - 2.2. Sinistro automóvel em Portugal de que resultem danos corporais graves em terceiros que impliquem internamento hospitalar superior a 2 dias, se o condutor da viatura responsável pelo sinistro for o seu conjugue, ou descendentes em 1º grau de ambos, e

4/7

desde que o sinistro não esteja excluído ao abrigo das condições da apólice de seguro uniforme de Responsabilidade Civil Automóvel, actualmente em vigor em Portugal.

- 2.3. Chamada inesperada para intervenção cirúrgica quando em lista de espera em hospital público.
- 2.4. Convocado para transplante de órgão.
- 2.5. Complicações de gravidez, nos primeiros seis meses, excepto se previsíveis, ou quando considerada gravidez de risco, da Pessoa Segura, de cônjuge ou pessoas a cargo.
- 2.6. Actos de Pirataria aérea, terrestre ou naval, que impossibilitem a Pessoa Segura de prosseguir a sua viagem.

22. Obrigações em caso de Sinistro

22.1 Obrigações em caso de sinistro relativas às garantias contratuais

Sempre que precisar dos Serviços de Assistência ligue para 21 041 92 41. No estrangeiro marque + 351 21 041 92 41.

Em caso de sinistro garantido pelas presentes coberturas, a Pessoa Segura ou alguém por si mandatado, fica obrigada a:

- a) Comunicar a verificação de qualquer um dos eventos previstos no Capítulo III, para o telefone + 351 210 419 241, junto da VICTORIA Seguros, através dos serviços de assistência, até 48 horas após a data do sinistro.
- b) Enviar à VICTORIA-Seguros, para os serviços de assistência (RNA- Rede Nacional de Assistência, Av. Eng. Duarte Pacheco, Amoreiras, Torre 1 Piso 12, Sala 1, 1070-101 LISBOA), a documentação comprovativa de despesas cujo reembolso de pretende, após o accionamento das garantias previstas no Capítulo III, nos termos da alínea anterior.
- c) Participar à VICTORIA – Seguros, através dos serviços de assistência, a verificação de qualquer dos eventos previstos nos Capítulos II, por escrito, e no máximo nos 5 dias imediatamente seguintes ao regresso à sua residência habitual.
- d) Apresentar, durante as 24 horas imediatamente seguintes, queixa às autoridades aduaneiras e policiais locais dos furtos ou roubos de que sejam vítimas;
- e) Fazer todas as reservas ou reclamações em documento próprio, no momento de recepção das bagagens, à empresa encarregada do transporte, no caso de desaparecimento ou danos durante o mesmo;
- f) Tomar todas as medidas ao seu alcance para evitar ou diminuir os prejuízos.

22.2 Obrigações em caso de sinistro relativas às garantias previstas nos artigos 20. Cancelamento Antecipado de Viagem e 21. Interrupção de Viagem

- a) A pessoa segura terá de cancelar os serviços contratados junto do Operador Turístico ou Agência de Viagem até ao máximo de oito dias após a data do sinistro. A responsabilidade do segurador vai até ao montante dos gastos irrecuperáveis com o cancelamento dos serviços se este tivesse sido efectuado até 48 horas após a data do sinistro. A data do sinistro verifica-se no momento em que a pessoa segura ou qualquer dos seus acompanhantes toma conhecimento da causa que possa motivar o sinistro.
- b) Quando o motivo do cancelamento da viagem por parte da pessoa segura sinistrada for doença, esta tem a possibilidade de protelar o cancelamento dos serviços junto do Operador Turístico ou Agência de Viagens para momento oportuno, desde que seja aceite por escrito por parte do corpo clínico do Segurador, através dos serviços de assistência, e desde que exista a possibilidade de recuperação da doença a tempo de a pessoa segura sinistrada poder iniciar a viagem inicialmente contratada. A gravidade e a não pré-existência da doença tem de ser documental e comprovada pela Pessoa Segura, não sendo enquadrado o sinistro em que esta prova não seja feita. O pedido ao Segurador, através dos serviços de assistência, de autorização de protelamento do cancelamento dos serviços junto do Operador Turístico ou Agência de Viagem, por perspectiva de a mesma poder ser usufruída apesar da doença, tem que ser feito no máximo até 48 horas após a data do sinistro, sob pena de o Segurador, através dos serviços de assistência, apenas se responsabilizar pelos gastos irrecuperáveis que tivessem ocorrido com o cancelamento dos serviços até 48 horas após a data do sinistro. A data do sinistro verifica-se no momento em que a pessoa segura ou qualquer dos seus acompanhantes toma conhecimento da causa que possa motivar o sinistro.
- c) Informar os serviços de assistência, no máximo até 48 horas após a data do sinistro, indicando todos os elementos disponíveis e enviar aos serviços de assistência, por fax ou email, cópia de todos os elementos em seu poder, relatórios médicos e outros, cópia do recibo do pagamento da viagem, assim como comprovativo de solicitação ao Operador Turístico ou Agência de Viagem dos gastos irrecuperáveis com o cancelamento da viagem.

Promover todas as diligências ao seu alcance a fim de identificar eventuais responsáveis.

23. Excluídos de Garantias relativas às Pessoas no âmbito da cobertura de Assistência em Viagem

23.1 - As presentes exclusões são extensivas a todas as pessoas que possam fazer acionar as garantias da presente condição especial.

Ficam sempre excluídas do âmbito da cobertura de Assistência em Viagem:

- 23.1.1 Incumprimento das Obrigações em Caso de Sinistro, constantes do artigo 22º.
- 23.1.2 Lesões ou doenças que tenham sido diagnosticadas, ou com sintomas, antes da subscrição do seguro
- 23.1.3 Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;
- 23.1.4 Sinistros resultantes de uma doença ou estado patológico existente antes do início da viagem bem como lesões resultantes de intervenções cirúrgicas ou outros actos médicos não motivados por Acidente garantido pelo contrato;

23.1.5 No caso de sinistros ocorridos no âmbito de actividade laboral, que esteja garantido por um seguro de Acidentes de Trabalho, a presente garantia só funciona em eventual excesso não garantido pelo referido seguro.

23.1.6 Caso não seja possível, de imediato, a regularização do sinistro através do seguro de Acidentes de Trabalho, o Segurador, através dos seus Serviços de Assistência, presta os cuidados assistenciais necessários, tendo direito de regresso sobre o segurador de Acidentes de Trabalho.

23.1.7 Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa e suas consequências, bem como outros actos intencionais praticados pela Pessoa sobre si própria;

23.1.8 Actos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador de Seguro ou a Pessoa sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;

23.1.9 Acções ou omissões da Pessoa influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolémia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contra-ordenação seja de crime;

23.1.10 Despesas com próteses, ortóteses, óculos e lentes de contacto;

23.1.11 Despesas odontológicas, excepto os tratamentos indispensáveis para remoção de dor;

23.1.12 Sinistros resultantes da prática desportiva profissional ou amadora federada e respectivos treinos bem como da prática de outros desportos “especiais” tais como, alpinismo, boxe, karaté e outras artes marciais, tauromaquia, pára-quedismo, parapente, asa delta, todos os desportos designados de radicais, espeleologia, pesca e caça submarinas, desportos de Inverno, tais como Ski e Snowboard, quaisquer desportos que envolvam veículos motorizados (de 2 rodas ou outros), motonáutica e outros desportos análogos na sua perigosidade;

23.1.13 Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa Segura de veículos motorizados de duas rodas ou moto quatro;

23.1.14 Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, salvo se imprevisíveis e ocorridos durante os primeiros seis meses;

23.1.15 Urna (com excepção da que seja organizada pelos serviços de assistência no exclusivo âmbito da garantia de Transporte da Pessoa Segura Falecida) e gastos com o enterro ou cerimónia fúnebre;

23.1.16 Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais;

23.1.17 Sinistros resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos directa ou indirectamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioactiva;

23.1.18 Tratamento em termas ou praias e, em geral, curas de mudança de ares ou de repouso bem como tratamentos estéticos;

23.1.19 Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares incluindo honorários médicos;

23.1.20 Despesas de reabilitação e fisioterapia efectuadas sem o acordo da equipa médica da VICTORIA - Seguros, através dos Serviços de Assistência;

23.1.21 As despesas médicas relativas a tratamentos iniciados no país de residência ou de nacionalidade;

23.1.22 Despesas médicas, cirúrgicas e de hospitalização em Portugal por doença, independentemente do local ou origem das mesmas, incluindo as efectuadas no decurso da viagem.

23.1.23 Os sinistros resultantes de doença grave ou acidente grave que não seja da Pessoa Segura, quando entre a data da alta (em caso de internamento) ou do episódio em questão e a data de início da viagem ocorra mais do que sete dias.

23.1.24 Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, hemorroidas, lombagos, lombalgias, rupturas musculares e distensões musculares.

23.1.25 Doenças musculares e doenças de articulações, ambas quando com carácter degenerativo

23.1.26 Transporte em aviões militares;

23.1.27 Não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas à VICTORIA - Seguros, através dos Serviços de Assistência, nem as despesas que não tenham sido efectuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

23.1.28 Não ficam garantidas pelo presente contrato de seguro as despesas médicas nos países aderentes ao cartão europeu de saúde, ou similar, em que a pessoa segura não o apresente quando tal for solicitado. Torna-se assim indispensável que para viagens nestes países, previamente as pessoas seguras se façam portadoras do mesmo;

23.1.29 Pandemias.

23.1.30 Assaltos, greves, distúrbios laborais, tumultos e quaisquer outras alterações da ordem pública, rebelião, actos de terrorismo e sabotagem ou insurreição;

23.1.31 Revolução, guerra civil, invasão e guerra declarada ou não contra país estrangeiro, hostilidades entre nações estrangeiras, quer haja ou não declaração de guerra, e actos bélicos provenientes directa ou indirectamente dessas hostilidades;

23.1.32 Para efeito das garantias de cancelamento antecipado e interrupção de viagem, consideram-se excluídas as doenças ou acidentes que não impliquem na impossibilidade da Pessoa Segura iniciar ou prosseguir viagem.

23.2 – Derrogação de exclusões de assistência

23.2.1. As exclusões Nº 23.1.31 e 23.1.32 do artigo 23.1 ficam derrogadas em todas as garantias de assistência com excepção da garantia Nº 2 - Despesas Médicas, Cirúrgicas, Farmacêuticas e de Hospitalização em que a derrogação se faz mas para um capital máximo de 30.000 €.

23.2.2. por derrogação do estabelecido no Nº 23.1.2 do artigo 23.1, exclusivamente nas garantias 20 e 21 do capítulo III – B, declara-se que ficam garantidas as doenças Pré-existentes estabilizadas e sem manifestações negativas nos últimos 6 meses anteriores à data da reserva. No entanto, para que a doença pré-existente venha a ter cobertura, é necessário que tenham sido efectuados exames auxiliares de diagnóstico, e que, a pessoa segura tenha obtido do médico que a assiste, a expressa concordância sobre a estabilidade da doença em consideração pelo menos 6 meses antes da data reserva. Para que a doença pré-existente possa ser considerada, torna-se inevitável que a mesma se agudize de tal forma que ponha em causa a vida ou que impossibilite a utilização do meio de transporte inicialmente previsto para a viagem, em ambos os casos suportado por relatório do médico que acompanha a doença e dos exames auxiliares de diagnóstico, exclusivamente quando a opinião do Departamento Médico da RNA seja concordante com a do respectivo médico.

24. Sub-Rogação

A VICTORIA – Seguros subroga-se, até ao limite total do custo dos serviços prestados por ela, nos direitos e acções da Pessoa Segura contra toda e qualquer pessoa física ou jurídica responsável pelos acontecimentos que originaram a sua intervenção. Quando as prestações realizadas ao abrigo do presente Contrato, sejam cobertas em todo ou em parte por outra entidade seguradora, pela Seguradora Social ou qualquer outra instituição ou pessoa, a VICTORIA – Seguros continuará subrogada nos direitos e acções contra tais instituições ou pessoas. Para este efeito, a Pessoa Segura obriga-se-á a colaborar com a VICTORIA - Seguros, prestando qualquer ajuda ou outorgando qualquer documento que se possa considerar necessário. Em qualquer caso, a Seguradora terá direito a utilizar ou solicitar da Pessoa Segura o reembolso do título de transporte que não tenha sido utilizado por este, quando os custos de regresso tenham ficado a cargo da Seguradora.

Condições Contratuais

As presentes Condições:

1. Estão em consonância com o disposto no artigo 34º da portaria 413/99, de 8 de Junho;
2. Ao Capítulo II da presente Condição Especial, aplica-se o que se encontra fixado nas condições gerais da apólice.

Apresentação de Reclamações

As reclamações a apresentar à VICTORIA - Seguros, através dos Serviços de Assistência, deverão ser acompanhadas de todos os documentos justificativos dos prejuízos reclamados e informações referentes à causa do sinistro.

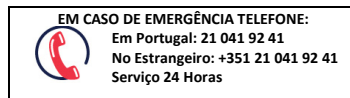
Em caso de roubo terá de ser obrigatoriamente apresentado, para que a Pessoa Segura tenha direito à indemnização, documento comprovativo da participação efectuada às autoridades policiais do local da ocorrência.

Quadro de Coberturas e Capitais

Coberturas	Capitais
Acidentes Pessoais – Geral	
Morte ou Invalidez Permanente	€ 100.000,00
Despesas de Funeral em Portugal em caso de acidente no Estrangeiro	€ 2.000,00
Coberturas de Bagagens	
Bagagens	€ 2.000,00
Bagagens – Computador Portátil ou Laptop	€ 1.000,00
Assistência por Roubo de Bagagens no Estrangeiro	Ilimitado
Despesas de tramitação por perda de documentos	€ 300,00
Abertura e reparação de cofres e caixas de segurança	€ 250,00
Atraso na Recepção de Bagagens (> 24 horas) (>12h - € 250,00)	€ 500,00
Entrega de Fundos no Estrangeiro	€ 2.500,00
Entrega de fundos no estrangeiro - Pagamento de Hotel	€ 1.500,00
Coberturas de Assistência em Viagem	
Responsabilidade Civil Privada	€ 30.000,00
Despesas Médicas, Cirúrgicas, Farmacêuticas e de Hospitalização no Estrangeiro	€ 500.000,00
Despesas Médicas, Cirúrgicas, Farmacêuticas e de Hospitalização no Estrangeiro por doença pré-existente	€ 500,00
Despesas Médicas, Cirúrgicas, Farmacêuticas e de Hospitalização por acidente em Portugal em Trânsito para o Estrangeiro	€ 30.000,00
Despesas de Tratamento em Portugal exclusivamente em caso de Acidente sofrido no Estrangeiro	€ 3.000,00
Transporte Sanitário de Feridos e Doentes para unidade Hospitalar mais próxima	Ilimitado
Repatriamento ao ponto de origem	€ 30.000,00
Repatriamento ao ponto de origem quando em estado terminal ou similar	Ilimitado
Acompanhamento da Pessoa Segura Hospitalizada	
Transporte	Ilimitado
Estadia: Dia/ Pessoa	€ 250,00
Máximo	€ 2.500,00
Bilhete de Ida e Volta para Familiar e Respectiva Estadia	
Transporte	Ilimitado
Estadia: Dia/ Pessoa	€ 250,00
Máximo	€ 2.500,00
Prolongamento de Estadia em Hotel	
Dia/ Pessoa	€ 250,00
Máximo	€ 2.500,00
Transporte ou Repatriamento da Pessoa Segura Falecida	Ilimitado
Regresso Antecipado por falecimento de familiar	Ilimitado
Encargo com crianças desacompanhadas no estrangeiro	Ilimitado
Envio urgente de medicamentos	Ilimitado
Envio de Motorista Profissional	€ 1.500,00
Busca e Resgate do Segurado	€ 3.000,00
Despesas Adicionais por sequestro de meio de transporte	€ 3.000,00
Custos adicionais de alojamento e transporte no regresso a habitação permanente	€ 300,00
Atraso no Voo (mais de 12 horas)	
Dia	€ 250,00
Máximo	€ 1.250,00

COND.7003.C.02 de 04.2018

Perda de Ligações Aéreas	
Dia	€ 250,00
Máximo	€ 1.250,00
Cancelamento antecipado de Viagem	€ 10.000,00
Interrupção de Viagem	€ 5.000,00



SEGURO DE ASSISTÊNCIA APÓS VIAGEM INICIADA E CANCELAMENTO ANTECIPADO DE VIAGEM E PERTURBAÇÃO DE VIAGEM POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR

Artigo 1º - Definições

Segurador: RNA SEGUROS DE ASSISTÊNCIA, S.A.

Tomador de Seguro – 4X4 - VIAGENS E TURISMO, LDA.

Pessoa Segura: Os clientes do Tomador de Seguro portadores de título de viagem e constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter ao Segurador.

Sinistro: Qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, de carácter fortuito, súbito e imprevisível, susceptível de fazer funcionar as garantias do presente Contrato.

Viagem organizada: Viagem adquirida ao Tomador de Seguro composta por pelo menos dois diferentes serviços, nomeadamente alojamento, transporte e serviços que completam a oferta turística. Considera-se o disposto no Artigo 2º N.º1 p) do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de Março.

Serviços de viagem conexos: São dois tipos de serviços de viagem adquiridos para efeito da mesma viagem. Considera-se o disposto no Artigo 2º do N.º1 n) do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de Março.

Operador: Qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, que, nos contratos abrangidos pelo Decreto-Lei 17/2018 de 8 de Março, atue, inclusive através de outra pessoa que atue em seu nome ou por sua conta, para fins relativos à sua atividade retalhista, operador que facilita os serviços de viagem conexos ou como prestador de um serviço de viagem.

Organizador: Qualquer operador que combine, venda ou proponha para venda viagens organizadas, diretamente por intermédio de outro operador ou conjuntamente com outro operador, ou o operador que transmite os dados do viajante a outro operador, conforme se estipula no artigo 2º i) do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de Março;

Agência de Viagens Retalhista: A Agência de Viagens que vende ou propõe para venda viagens organizadas ou serviços de viagem conexos, combinadas por um Organizador.

Início da cobertura para o Organizador: Independente de quando o seguro é comunicado ao Segurador, porque o seguro atual é de inclusão automática em todas as viagens organizadas, o início da cobertura é a data da reserva dos serviços ao Organizador.

Início da cobertura para Agência de Viagens Retalhista: A data de recepção no Segurador da respetiva adesão.

Início da viagem organizada: O começo da execução dos serviços de viagem incluídos na viagem organizada.

Circunstâncias inevitáveis e excecionais: Qualquer situação fora do controlo da parte que a invoca e cujas consequências não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis.

Motivos de força maior: Guerra, invasão, atos de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operação bélica (seja a guerra ser declarada ou não), guerra civil, rebelião, levantamento militar, insurreição, revolução, poder militar usurpado, greves, motins, comção civil, atos de terrorismo, contaminação radioativa, contaminação biológica, epidemias, pandemias, as condições climáticas exclusivamente quando impeçam o efetivo usufruto dos serviços inicialmente contratados (por exemplo Bruma Seca, Nevões, Cinzas), os atos da natureza exclusivamente quando impeçam o efetivo usufruto dos serviços inicialmente contratado (por exemplo: incêndio, inundação, terremoto, explosão, tsunami, erupção vulcânica, deslizamento de terra, avalanches, furacão, ciclone, tempestades, neve, queda de corpos celestes, ou outros análogos nos seus efeitos de perturbação da viagem organizada).

Serviço de Assistência: Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Condições Razoáveis: Entende-se por condições razoáveis as soluções que permitam à Pessoa Segura sinistrada o usufruto de mais de 50% das noites originalmente contratadas.

Artigo 2º - Âmbito Territorial

Todo o mundo.

Artigo 3º - Validade

O Seguro é válido exclusivamente quando informado ao Segurador e todas as obrigações em caso de sinistro tiverem sido respeitadas.

Artigo 4º - Garantia de Cancelamento Antecipado

O Segurador, através dos serviços de assistência, garante o pagamento dos gastos irrecuperáveis até ao limite estabelecido no quadro de garantias e capitais, quando ocorra a rescisão unilateral da viagem por parte da Pessoa Segura ou do Tomador do Seguro, sempre que antes do início da viagem se verifiquem circunstâncias inevitáveis e excecionais no local de destino ou na sua proximidade imediata que afetem consideravelmente a realização da mesma ou o transporte da Pessoa Segura para o destino.

Artigo 5º - Garantia de Assistência após a viagem ter iniciado

O Segurador, através dos serviços de assistência, garante o pagamento, até ao limite do quadro de garantias e capitais, das despesas de alojamento que sejam devidas à Pessoa Segura, após o início da viagem, de acordo com o previsto no Artigo 30º Números 3 a 7 do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de Março.

Artigo 6º - Garantia de Assistência por perturbação de viagem por Força Maior

A presente garantia é válida exclusivamente após o início da viagem.

O Segurador, através dos serviços de assistência, garante as seguintes indemnizações, até ao limite do capital seguro, exclusivamente quando por motivos de força maior, o cliente se veja obrigado a adiar, e ou cancelar, e ou interromper, e ou prolongar, e ou alterar a viagem adquirida, e ou quando viável e aceite pelo cliente, receber uma indemnização parcial por dia não usufruído que será calculada tendo por base a totalidade do valor da viagem, deduzindo as taxas utilizadas, pelo número total de dias da viagem sobre os dias efetivos de perda de usufruto.

1. Reembolso de gastos irrecuperáveis com serviços não usufruídos se ocorre um atraso superior a 24 horas com a partida do meio de transporte contratado por motivo de força maior, e nenhuma alternativa razoável seja oferecida pela companhia de transporte para chegar ao destino, ou se a alternativa proposta não permita o usufruto de transportes conectados que permitam prosseguir a viagem para chegar ao destino.

2. Reembolso de gastos irrecuperáveis com serviços não usufruídos sempre que o País de destino da viagem e ou, o País das cidades de conexão para o destino da viagem e ou, o País de início da viagem, esteja prejudicado por motivos de força maior, e estritamente apenas para o período de tempo em que tal prejuízo afete o efetivo usufruto da viagem adquirida.

Especificamente no caso de terrorismo, considera-se prejudicado o usufruto efetivo dos serviços contratados, exclusivamente enquanto as autoridades locais tiverem ativas medidas excecionais de segurança.

3. Gastos adicionais razoáveis com alojamento e transporte, se o transporte originalmente contratado é adiado para pelo menos o dia seguinte por motivo de força maior, e que permitam ao sinistrado regressar a casa ou prosseguir a viagem inicialmente prevista.

Para efeitos do presente artigo, consideram-se gastos razoáveis aqueles em que o sinistrado incorra com standard similar aos originalmente contratados, sem prejuízo adicional de que as despesas de alojamento em regime de alojamento e pequeno-almoço estão limitadas ao limite de capital contratado por pessoa segura.

Artigo 7º - Obrigações em caso de sinistro

COND.7003.C.02 de 04.2018

1. A Pessoa Segura obriga-se a contactar os Serviços de Assistência em caso de sinistro.
2. A Pessoa Segura obriga-se a contactar o Tomador do Seguro em caso de sinistro.
3. Para efeitos da garantia do Artigo 4º, a Pessoa Segura ou o Tomador de Seguro deverá efetuar a rescisão unilateral em caso de sinistro de cancelamento antecipado.
4. Para efeitos da garantia do Artigo 5º, a Pessoa Segura sinistrada deverá aceitar o alojamento proposto pelo Segurador através dos Serviços de Assistência, e ou pelo Tomador do Seguro.
5. Para efeitos da garantia do Artigo 6º, a pessoa segura sinistrada obriga-se a aceitar as condições razoáveis propostas pelo segurador através dos serviços de assistência, e ou pelo tomador do seguro, quando sejam razoáveis, no sentido de iniciar ou prosseguir viagem até ao destino ou até ao seu regresso a casa.

Artigo 8º - Exclussões

As presentes exclussões são extensíveis a todas as pessoas que possam fazer accionar as garantias da presente condição especial.

1. Não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas aos serviços de assistência, de acordo com o previsto no artigo 7º - Obrigações em Caso de Sinistro.
2. Agravar voluntariamente as consequências do sinistro ou dificultar intencionalmente o procedimento dos trâmites de regularização do sinistro.
3. Usar de fraude, falsidade ou quaisquer outros meios dolosos bem como documentos falsos para justificar a reclamação.
4. Actos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador de Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;
5. Acções ou omissões da Pessoa influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolemia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contra-ordenação seja de crime;
6. Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais;
7. Todos os serviços contratados directamente no local de destino da viagem, ou adquiridos sem terem sido através do Tomador de seguro ou recomendados por este.
8. Transporte em aviões militares.
9. Evento ou circunstâncias que sejam do conhecimento público na data ou antes da data da subscrição do seguro ou da contratação da viagem. Exclusivamente se a ocorrência derivar de cinzas vulcânicas ou Bruma Seca o presente contrato exclui ocorrências sempre que nos 28 dias consecutivamente anteriores à contratação do seguro, ou à contratação da viagem, a que ocorra primeiro, seja do conhecimento público actividade de cinzas vulcânicas ou de Bruma Seca.
10. Prejuízos na prossecução da viagem para destinos em que as autoridades locais do destino, ou de Portugal, tenham desaconselhado a viagem antes do seu início, e que tais recomendações sejam do conhecimento público.
11. A vontade unilateral da pessoa segura em não prosseguir uma viagem adquirida ao Tomador do Seguro, ou não aceitar as condições razoáveis propostas pelo Tomador do Seguro para alojamento ao abrigo do presente contrato.
12. Não estão garantidas quaisquer despesas ou indemnizações que não respeitem exclusivamente aos gastos irrecuperáveis com o cancelamento antecipado, ou a despesas de alojamento, nomeadamente danos não patrimoniais, danos morais, transtornos ou incómodos.

Artigo 9º - Sub-rogação

A Seguradora subroga-se, até ao limite total do custo dos serviços prestados por ela, nos direitos e acções da Pessoa Segura e ou do Tomador do Seguro contra toda e qualquer pessoa física ou jurídica responsável pelos acontecimentos que originaram a sua intervenção, assim como contra toda e qualquer entidade que execute os serviços cuja falha falha dá origem aos acontecimentos no exercício do direito de regresso, nos termos dos nºs2 e 3 do art. 35º do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de Março e ainda relativamente a todo e qualquer operador, organizador, ou agência de viagens e turismo organizadoras, ou quaisquer outras entidades que, nos termos do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de Março, sejam responsáveis pelo reembolso integral dos pagamentos efetuados, nos termos dos nºs 5 e 6 do artigo 25º do referido diploma, ou pelo cumprimento das obrigações de assistência previstas nos nºs 3 a 7 do art. 30º.

Quando as prestações realizadas ao abrigo do presente Contrato, sejam cobertas em todo ou em parte por outra entidade seguradora, ou qualquer outra instituição ou pessoa, a Seguradora continuará subrogada nos direitos e acções contra tais instituições ou pessoas. Para este efeito, a Pessoa Segura e o Tomador do Seguro obrigar-se-ão a colaborar com a Seguradora, prestando qualquer ajuda ou outorgando qualquer documento que se possa considerar necessário.

Quadro de Coberturas e Capitais

Cobertura	Capitais
Artigo 4º - Gastos irrecuperáveis com cancelamento antecipado	Valor da viagem, no máximo de € 5.000,00
Artigo 5º - Gastos de alojamento por dia	€ 250,00 / dia
Artigo 6º - Gastos de perturbação de viagem por Força Maior	Valor da viagem, no máximo de € 5.000,00